

TC 2.702/10-55 – Secretaria Municipal de Educação e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 32/SME/2008 (R\$ 4.794.000,00 – TAs 77/SME/2008 R\$ 274.817,38, 22/SME/2009 R\$ 62.042,35/mês, 84/SME/2009 R\$ 491.154,09 [red. de R\$ 2.468,11/mês] e 44/SME/2010 R\$ 564.290,86), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 03, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 32/SME/2008. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que cobre da contratada, em valores atualizados, o montante de R\$ 15.001,47 em razão das multas que deveriam ter sido aplicadas à época. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança em valores atualizados, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 11) **TC 2.785/08-68** – Secretaria Municipal de Educação e Copseg Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 033/SME/2008 R\$ 2.628.000,00 – TAs 122/SME/2008 R\$ 158.814,00 (acréscimo do valor contratual), 23/SME/2009 R\$ 22.015,50/mês (inclusão de dois postos para prestação de serviços de vigilância), 85/SME/2009 R\$ 267.212,72/mês (red. de R\$ 1.342,78/mês – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) e 45/SME/2010 R\$ 267.212,82/mês (prorrogação de prazo) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 04 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos, em julgar regulares o Contrato 032/SME/2008 e os Termos de Aditamento 085/SME/2009 e 045/SME/2010. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos aditivos. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares o Termo de Aditamento 122/SME/2008, em razão da infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado, assim como o Termo de Aditamento 23/SME/2009, pela falta de previsão contratual da dotação orçamentária onerada, ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP e falta de atendimento às especificações do objeto contratado, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação. Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 12) **TC 1.449/10-40** – Secretaria Municipal de Educação e Copseg Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 033/SME/2008 (R\$ 2.628.000,00 – TAs 122/SME/2008 R\$ 158.814,00, 23/SME/2009 R\$ 22.015,50/mês, 85/SME/2009 R\$ 267.212,72/mês [red. de R\$ 1.342,78/mês] e 45/SME/2010 R\$ 267.212,82/mês), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 04, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 033/SME/2008, relativa ao mês de outubro/2009, no valor total de R\$ 283.530,88 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos). Acordam, também, à unanimidade, considerando que as irregularidades constatadas culminaram em multas contratuais, item 3.3, em determinar à Origem que promova a devida cobrança à contratada, em valores atualizados, no montante de R\$ 7.329,17 (sete mil, trezentos e vinte nove reais e dezessete centavos). Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado,

determinando, após as comunicações de praxe, estes autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 13) **TC 2.757/08-22** – Secretaria Municipal de Educação e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 034/SME/2008 R\$ 2.748.000,00 – TAs 43/SME/2009 R\$ 49.782,50/mês (alteração do valor contratual) e 086/SME/2009 R\$ 16.939.577,00 (red. de R\$ 1.393,91 – redução do valor contratual, prorrogação de prazo e reajuste) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 05 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Contrato 034/SME/2008 e os Termos de Aditamento 43/SME/2009 e 086/SME/2009, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos de aditamento. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 14) **TC 530/10-20** – Secretaria Municipal de Educação e Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 034/SME/2008 (R\$ 2.748.000,00 – TAs 43/SME/2009 R\$ 49.782,50/mês e 086/SME/2009 R\$ 16.939.577,00, [red. de R\$ 1.393,91]), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 05, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 034/SME/2008, relativo ao mês de outubro de 2009, no valor de R\$ 241.769,64 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que promova a cobrança à contratada, em valores atualizados, no montante total de R\$ 43.762,32 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 15) **TC 2.759/08-58** – Secretaria Municipal de Educação e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 035/SME/2008 R\$ 2.748.000,00 – TAs 078/SME/2008 R\$ 235.138,05 (acréscimo do valor contratual), 024/SME/2009 R\$ 27.633,30 (inclusão de 03 postos para prestação de serviços de vigilância), 087/SME/2009 (red. de R\$ 1.421,63 – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) e 047/SME/2010 R\$ 282.904,97 (prorrogação de prazo) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 06 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o Contrato 035/SME/2008. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, por vícios no certame. Acordam, ainda, à unanimidade, em julgar irregulares os seguintes termos de aditamento, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação: 078/SME/2008 – Infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital, uma vez que o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado; dotação utilizada para manutenção de EMEF não ter sido adequada, pois o correto seria a dotação de CEU, e ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA. 024/SME/2009 – Infringência ao

artigo 41 da Lei Federal 8.666/1993, por desatendimento à norma do edital no que concerne ao objeto licitado, ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA e infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura entre o início do aditamento em 4/3/2009 e sua emissão em 27/3/2009. 087/SME/2009 – Infringência ao artigo 56 da Lei Federal 8.666/1993, uma vez que a apólice da garantia ficou sem cobertura a partir da prorrogação do contrato; infringência ao inciso II do artigo 46 do Decreto Municipal 44.279/03, por falta de pesquisa prévia de mercado; infringência ao artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e ao Decreto Municipal 23.639/1987, em face da intempetividade do empenhamento de recursos orçamentários para o reajuste de 2009 e para as despesas do TA a partir de 1º/4/2010; infringência ao Decreto Municipal 25.236/1987, por utilizar índice inicial incorreto e pela não utilização da última Tabela de Índices de preços no cálculo do valor estimativo do reajuste e ausência de comprovação nos autos de consulta ao Cadin Municipal à época da lavratura do TA. Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 16) **TC 1.331/10-30** – Secretaria Municipal de Educação e Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 035/SME/2008 (R\$ 2.748.000,00 – TAs 078/SME/2008 R\$ 235.138,05, 024/SME/2009 R\$ 27.633,30, 087/SME/2009 red. de R\$ 1.421,63 e 047/SME/2010 R\$ 282.904,97), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 06, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 035/SME/2008, referente ao mês de abril de 2010, com valor mensal de R\$ 301.106,34 (trezentos e um mil, cento e seis reais e trinta e quatro centavos). Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que promova a cobrança à contratada, em valores atualizados, o montante de R\$ 113.299,51 (cento e treze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado. Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 17) **TC 2.762/08-62** – Secretaria Municipal de Educação e Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. – Contrato 037/SME/2008 R\$ 1.917.600,00 – TAs 026/SME/2009 R\$ 19.975,00/mês (alteração do valor contratual), 044/SME/2009 R\$ 19.975,00/mês (alteração do valor contratual) e 089/SME/2009 R\$ 198.751,25/mês (red. de R\$ 998,75 – redução do valor contratual e prorrogação de prazo) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 08 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Contrato 037/SME/2008 e os Termos de Aditamento 026/SME/2009, 044/SME/2009 e 089/SME/2009, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, os termos de aditamento. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 18) **TC 686/10-20** – Secretaria Municipal de Educação e Servi – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 037/SME/2008 (R\$ 1.917.600,00 – TAs 026/SME/2009 R\$ 19.975,00/mês, 044/SME/2009 R\$ 19.975,00/mês e 089/SME/2009 R\$ 198.751,25/mês [red. de R\$ 998,75]), cujo objeto é a contratação de

empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 08, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 037/SME/2008. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que promova a cobrança à contratada, em valores atualizados, o montante de R\$ 20.456,21 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 19) **TC 1.271/10-00** – Secretaria Municipal de Educação e Evik Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 177/SME/2008 R\$ 1.556.400,00 – TAs 28/SME/2009 R\$ 19.953,84/mês (alteração do valor contratual), 127/SME/2009 (red. de R\$ 748,27/mês – redução do valor contratual), 190/SME/2009 R\$ 148.905,58/mês (prorrogação de prazo) e 232/SME/2009 R\$ 9.927,04/mês (alteração do valor contratual) – Contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 11 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regulares o Contrato 177/SME/2008 e o Termo de Aditamento 190/SME/2009. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, com voto proferido em separado, julgou irregular o contrato, por vícios no certame e, por acessoriedade, o termo aditivo. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os seguintes Termos de Aditamento, nos termos do voto da Relatoria, sendo que o Conselheiro Maurício Faria acresceu os vícios, por acessoriedade, ocorridos na licitação: - 28/SME/2009 – Ausência de disponibilização do termo de aditamento no Portal da PMSP, falta de evidências de regularidade fiscal relativa ao INSS e FGTS e falta de previsibilidade contratual de dotação orçamentária utilizada. - 127/SME/2009 – Ausência de disponibilização do termo do contrato e do aditivo no Portal da PMSP, bem como da falta de evidências de regularidade da empresa contratada perante o FGTS. - 232/SME/2009 – Ausência de disponibilização do termo de aditamento no Portal da PMSP e falta de garantia complementar. Acordam, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria. **Relatório e voto englobados**: v. TC 906/10-24. **Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 906/10-24. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." 20) **TC 906/10-24** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Evik Segurança e Vigilância Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 177/SME/2008 (R\$ 1.556.400,00 – TAs 28/SME/2009 R\$ 19.953,84/mês, 127/SME/2009 [red. de R\$ 748,27/mês], 190/SME/2009 R\$ 148.905,58/mês, 232/SME/2009 R\$ 9.927,04/mês), cujo objeto é a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades Educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de Sistema Integrado de Segurança Eletrônica – Lote 11, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.223/08-88, 2.266/08-90, 2.765/08-50, 687/10-92, 2.773/08-89, 1.899/10-04, 2.786/08-20, 798/10-53, 2.774/08-41, 2.702/10-55, 2.785/08-68, 1.449/10-40, 2.757/08-22, 530/10-20, 2.759/08-58, 1.331/10-30, 2.762/08-62, 686/10-20, 1.271/10-00 e 906/10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, com voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em julgar irregular a execução do Contrato 177/SME/2008. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando as falhas apuradas, em determinar à Origem que promova a cobrança de multa à contratada, em valores atualizados, o montante de R\$ 4.764,99 (quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção de multa que não foi efetivada à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Maurício Faria que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos. Acordam, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas. **Relatório englobado**: Trata o TC 2.223/08-88 de análise do